MATRIZES SOCIETÁRIAS DO BANCO DO BRASIL DE 1808. CONTRIBUTO PARA A HISTÓRIA DO DIREITO BANCÁRIO PORTUGUÊS

RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS

Universidade de Coimbra

1. Intentarei percorrer, em passo estugado, algumas das primeiras páginas da história do direito bancário português¹. A míngua de investigações do ponto de vista jurídico faz avultar o interesse da incursão que decidimos empreender. Não se ultrapassam lineamentos fundamentais e o voto disquisitivo circunscreve-se às «Matrizes Societárias do Banco do Brasil de 1808».

Em Portugal, até finais do século XVIII, apenas se registaram alvitres dispersos no tempo pelo que toca à criação de instituições bancárias. Vozes autorizadas pediram isso mesmo. À primeira metade de seiscentos pertencem as sugestões de Duarte Gomes Solis e do Padre António Vieira². O sábio jesuíta, a par de Companhias de comércio³, avançou a proposta de erguer um Banco, semelhante ao de Amsterdão, prevalecendo-se da experiência e dos capitais dos judeus portugueses⁴.

Utilizando assiduamente o termo Banco e com eco legislativo, convirá trazer à lembrança o Alvará de 31 de Dezembro de 1653 e o Regimento de 26 de Junho de 1655. Inscritos no reinado de D. João IV, representaram uma tentativa malograda de instituir um Banco curiosamente talhado para conseguir o resultado salvífico do «desempenho das rendas desta minha coroa». Impostura ou não de um D. Diogo de Preston, de nação irlandesa, a quem se ficou a dever a imaginosa proposta, o certo é que o regramento societário consagrava uma norma insólita. Dividia as pessoas que entrassem no Banco em oito classes, conforme as suas idades, sendo a primeira dos meninos de um a oito anos de idade e a última dos sócios

¹ Para um panorama da história da banca no plano comparatista, são de valiosa consulta, nomeadamente, as obras de Jeremy Atack, Larry Neal, *The Origin and Development of Financial Markets and Institutions*, Cambridge, 2009; e Geoffrey Wood, Terence C. Mills, Nicholas Crafts, *Monetary and Banking History*, Londres, 2010; e o clássico estudo de John Kenneth Galbrith, Moeda. *Das suas origens à economia contemporânea*, Lisboa, 1996, págs. 28 e segs.

² Ver Damião Peres, História do Banco de Portugal (1821-1846), Lisboa, 1971, págs. 33 e seg.

³ Ver Rui de Figueiredo Marcos, O Padre António Vieira e as Companhias de Comércio, in «Boletim da Faculdade de Direito», vol. LXXIII (1997), págs 149 e segs.

⁴ Neste sentido, ver José Calvet de Magalhães, História do Pensamento Económico em Portugal, Coimbra, 1967, pág. 251.

de cinquenta e seis anos em diante. A identidade dos sócios afigurava-se essencial. Ao ponto de se exigir prova pelo livro de baptismo, assento da pátria, estatura do corpo, feições do rosto e os mais sinais que parecessem convenientes para a certeza da pessoa⁵. Em vez de um Banco, seria antes uma tontina, como sustenta Damião Peres⁶.

Já a genealogia das operações avulsas de índole bancária inseridas em organizações entretecidas historicamente com uma vocação predominante para outro tipo de actividade, alonga as suas raízes bem mais longe. Não constituem o nosso ponto de mira, mas não deixaremos de proporcionar um quadro incompleto, simplesmente ilustrativo.

2. Admite-se que, em pleno século XIV, no seio da Bolsa do Comércio criada pelo rei D. Fernando, se realizassem actos reveladores de afinidades às funções de um Banco marítimo. O certo é que tal instituição fernandina surgira com o escopo precípuo da partilha do risco do comércio marítimo através da constituição de um fundo segurador comum⁷.

As Misericórdias, como não se ignora, remontam ao reinado de D. Manuel I⁸. Assumiam a natureza de confrarias ou irmandades assistenciais e tinham como programa originário de acção velar pelas catorze obras de misericórdia evangélicas. No entanto, quando abastadas e até com o objectivo de robustecer os meios destinados à realização dos seus propósitos pios, as Misericórdias emprestavam, via de regra, os cabedais excedentários para fins diversos, incluindo o desenvolvimento da agricultura e da indústria. Por conseguinte, chamavam a si desempenhos que caberiam no âmbito de actuação de Bancos prestamistas⁹.

E se dúvidas subsistissem, dissipou-as o Alvará de 22 de Junho de 1768. A certa altura, perante a dificuldade sentida na cobrança de dívidas, a Misericórdia de Lisboa experimentava, na própria letra da lei, «o receio de dar novamente a juro outras importantes somas, que parão nos seus cofres»¹⁰. De sorte que a lei vinha agora, conquanto não colocasse em causa a prática repetida de contratos de mútuo oneroso, rodear os ditos empréstimos de um conjunto de cautelas jurídicas¹¹. Ou seja, o papel de Casa de financiamento mantinha-se imperturbável.

3. Os sinais mais ostensivos da presença de operações bancárias encontram-se nas grandes Companhias pombalinas do século XVIII. Nasceram rodeadas de um tutelar conjunto

⁵ Era o que dispunha o § 1 do Regimento de 26 de Junho de 1655. Ver Moses Bensabat Amzalak, O Banco de Lisboa, Lisboa, 1919, pág. 11 e segs., em especial, pág. 12.

⁶ Ver Damião Peres, História do Banco de Portugal, cit., pág. 35.

⁷ Neste sentido, ver João Pinto da Costa Leite (Lumbrales), *Organização Bancária Portuguesa*, Coimbra, 1927, pág. 21.

⁸ Ver, por todos, Maria Antónia Lopes, Isabel dos Guimarães Sá, *História Breve das Misericórdias Portuguesas*, Coimbra, 2008.

⁹ Ver o muito sugestivo estudo de Américo Fernando da Silva Costa, *A Misericórdia de Guimarães: crédito e assistência (1650-1800)*, in «Misericórdias, Caridade e Pobreza em Portugal no Período Moderno», Braga, 1998, págs. 147 e segs.

¹⁰ Ver António Delgado da Silva, Collecção da Legislação Portugueza (1763-1774), Lisboa, 1829, págs. 352 e segs.

¹¹ Assim, exigia-se que constassem dos pedidos de empréstimo, a quantia exacta solicitada, os bens dados em garantia através de hipoteca, os títulos das propriedades hipotecadas e seus arrendamentos e, por fim, o justo cálculo dos anos que as consignações mostrarem necessários para a extinção dos capitais e juros devidos.

de privilégios que se ramificavam por bendições económicas e jurídicas. Mas os privilégios também se pagavam. E o seu preço consistiu precisamente num elenco de obrigações, de natureza muito diversa, políticas, militares, fiscais, que as Companhias deviam assumir de forma imperativa. Lucro e interesse público cruzavam olhares. A índole bifronte das Companhias transpirava ambiguidade¹².

Numa perspectiva de cariz não discordante, não causava estranheza que as Companhias, ao constituírem instrumentos de intervenção directa na vida económica, se sentissem arrojadas para trabalhos de suporte financeiro de certas políticas de fomento¹³. Acolheu, assinaladamente, a função de agência pública de crédito a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro em relação aos lavradores desprovidos de meios. Estes estavam habilitados a solicitar à Companhia a concessão de empréstimos que se aplicariam, de preceito, ao amanho das terras e à colheita dos vinhos¹⁴. O dinheiro saía do fundo da sociedade. Mas nem por isso a modelação do conteúdo contratual se realizava segundo a vontade exclusiva da Companhia¹⁵. Os mútuos ficaram vinculados, *ex vi legis*, à taxa de juro máxima de três por cento ao ano. Por outro lado, o montante dos empréstimos não deveria exceder o correspondente a metade do valor comum dos vinhos que cada um dos agricultores mutuários costumava recolher¹⁶. Em decorrência, tornava-se manifesto que o grande proprietário e produtor aparecia, amplamente beneficiado¹⁷. Sugestivamente, o legislador pombalino classificou mesmo a Companhia como Banco público em que não podia recear-se falência.

¹² Ver Rui Manuel de Figueiredo Marcos, As Companhias Pombalinas. Contributo para a História das Sociedades por Acções em Portugal, Coimbra, 1997, págs. 348 e segs.

¹³ Veja-se a assistência financeira à agricultura que a Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba largamente praticou. Sobre o assunto, consultar, por todos, RODOLFO GARCIA, A Capitania de Pernambuco no governo de José Cesar de Meneses (1774-1787), in «Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro», tomo 84 (1918), págs. 535 e segs., em especial, págs. 539 e segs..

¹⁴ Também se admitia que os empréstimos, além do necessário para a agricultura das vinhas, contemplassem algo mais reservado a despesas miúdas indispensáveis ao sustento dos agricultores.

¹⁵ De qualquer modo, a Companhia era totalmente arbitrária na escolha dos agricultores carenciados a quem resolvia conceder crédito. Aliás, neste ponto, a conduta adoptada nem sempre se pautou por critérios de isenção e de igualdade, relativamente àqueles que pediram dinheiro. Ressaltou a facilidade extraordinária com que os nobres contraíram empréstimos a juros baixos. Até João Pacheco Pereira de Vasconcelos, o homem mais pecunioso do Douro, surgiu contemplado. Vide Susan Schneider, O Marquês de Pombal e o Vinho do Porto. Dependência e subdesenvolvimento em Portugal no séc. XVIII, Lisboa, 1980, pág. 69.

A exclusão de centenas de candidatos e a parcialidade na atribuição do crédito constituíam defeitos de uma prática que aparece retratada no escrito anónimo *Memória sobre o estado da Agricultura, e Commercio do Alto Douro*, in «Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias», tomo III, Lisboa, M. DCC. XCI, pág. 109. Pode consultar se a nova edição do Banco de Portugal, direcção de José Luís Cardoso, tomo III, Lisboa, 1991, pág. 75.

¹⁶ Não se esqueceu o traçar de um regime jurídico que garantia o cumprimento das obrigações dos devedores à sociedade. Assim, os vinhos «mediante, os referidos emprestimos ficarão com penhora filhada a favor da Companhia, que nelles terá a mesma preferencia que costumão ter os senhorios das casas nos móveis, que dentro dellas se achão, e sem que para isso sejam necessário outro titulo, ou facto mais que os dos assentos dos emprestimos nos livros da Companhia, virificados com escritos dos devedores, reconhecido por Official público». *Víde* Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, § 11.

¹⁷ Detectámos registos quantificados desse encargo de prestar crédito aos agricultores. Ver, por exemplo, o «Mappa do Dinheiro que a Junta da Administração da Companhia Geral do Alto Douro deu de empréstimo a juros de três por cento aos Lavradores seguintes no anno prezente de 1758» no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Ministério do Reino*, maço 630, caixa 733, capilha 4.

Debaixo do propósito de descontar apólices pequenas com o rebate de seis por cento, deve ter-se estabelecido em Lisboa uma Caixa de Desconto, a crer no Decreto de 24 de Janeiro de 1800¹⁸. Enfim, uma série de ensaios bancários que nada retira ao facto de, em solo metropolitano, a primeira instituição que, em rigor, merece tal denominação ter sido o Banco de Lisboa em 31 de Dezembro de 1821. Esteve na origem do Banco de Portugal, quando, em 1846, se fundiu com a Companhia Confiança Nacional¹⁹.

4. À luz das fontes, porém, o verdadeiro alvorecer da história do direito bancário português achava-se na primeira década do século XIX. Por esse tempo, começaram a afluir à presença de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, então presidente do Real Erário, vários projectos de criação de Bancos²⁰. Ao que parece, Sousa Coutinho estimulara os portugueses a fornecerem ideias sobre o estabelecimento de um Banco nacional. Ele que, já em 1797, fora autor de uma bem urdida proposta que girava em torno de um designado Banco Real Brigantino.

A ausência de uma lei geral da banca motivava o aparecimento de projectos concretos que divergiam muito entre si. Obedeciam a modelos jurídico-societários diferentes. Não fugindo a um paradigma individualizado, a primeira instituição bancária que assinala o efectivo romper da história da banca portuguesa foi o Banco do Brasil fundado em 1808. Ao seu figurino jurídico dedicaremos as próximas considerações, mas sem esquecer o paralelo com soluções normativas anteriores.

5. A fundação do Banco do Brasil não teria sido possível se a Corte não houvesse estanciado em terras brasileiras. A família real, nas suas luzidias bagagens, não trazia consigo, já preparado para o Brasil, um novo direito. A sua construção iria iniciar-se à chegada, quando a Corte aportou na Baía, em Janeiro de 1808, e a persistência de velhos padrões coloniais, como observou Sérgio Buarque de Holanda, iria sofrer sérias ameaças²¹. Em 1818, José da Silva Lisboa falava mesmo, num tom encomiástico, em suspensão do regime colonial.

As faces da política legislativa de D. João VI no Brasil que mais cedo se aformosearam aos genuínos interesses brasileiros centraram-se nos domínios da legislação económica, da legislação de forte pendor político-administrativo e da legislação que reedificou a organização judiciária. De todos eles, o que gerou um quadro propício ao aparecimento de um Banco foi o conjunto das leis consagradoras do princípio da liberdade económica no Brasil.

O ano de 1808, na mira de tais propósitos, revelou-se de uma intensidade vertiginosa. Mal acabado de chegar à Baía, o príncipe regente, a instâncias das autoridades e das gentes locais das mais variadas extrações, tomou, de imediato, uma providência do maior alcance económico. Em termos legislativos, consagrou-a a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 que determinou a abertura dos portos do Brasil ao comércio. Até então, por via directa, o

¹⁸ Ver Manoel Fernandes Thomaz, Repertorio Geral ou Indice Alphabectico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, tomo I, Coimbra, 1843, pág. 84.

¹⁹ Ver José Pinto da Costa Leite, Organização Bancária Portuguesa, cit., págs. 58 e seg.

²⁰ Ver José Luís Cardoso, Novos Elementos para a História Bancária de Portugal. Projectos de Banco, 1801-1803, Lisboa, 1997, págs 23 e segs...

²¹ Ver Sérgio Buarque de Holanda, Raízes do Brasil, 3.ª ed., Lisboa, 2000, pág. 166.

Brasil apenas se podia relacionar comercialmente com Portugal. Com a promulgação do mencionado diploma, consentia-se a entrada, nas alfândegas brasileiras, de todos os géneros, fazendas e mercadorias vindas de fora, ainda que transportadas em navios estrangeiros. Por outro lado, numa direcção oposta, facultava-se a exportação dos vários géneros e produções coloniais sem olhar ao destino portuário, quer recorrendo a navios portugueses, quer por intermédio de navios estrangeiros.

Uma justificação segura para o impulso legislativo não se julga fácil de lobrigar. Fosse por insinuação do Visconde de Cairú, José da Silva Lisboa, fosse por instilação do governo britânico, fosse por magreza do erário régio, o ponto é que a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808 sacudiu o jugo económico que oprimia o Brasil.

Mas, bem vistas as coisas, cremos que a máxima imperante foi a irrefutável *res ipsa loquitur*. A realidade fala por si mesma. Com efeito, como seria possível conservar o privilégio exclusivo entre Brasil e Portugal quando o território nacional se encontrava ocupado por tropas francesas e as forças britânicas barravam a entrada no nosso país. Manter o privilégio exclusivo redundaria numa decisão traiçoeira que só beneficiaria os invasores²².

As amarras que constrangiam o comércio internacional brasileiro não só se esboroaram em definitivo, como se começaram a desenhar os primeiros incentivos ao giro de manufacturas brasileiras entre nações. Sem rebuço, o Alvará de 28 de Abril de 1809 estabeleceu uma isenção tributária no tocante ao tráfego mercantil de manufacturas. Rezava assim a lei: «Todas as Manufacturas Nacionaes serão izentas de pagar Direitos alguns na sua exportação para fóra dos Meus Estados e todas as do Reino serão izentos de os pagar por entrada nos meus Dominios no Brasil». Num ostensivo voto de estímulo ao aparecimento de uma poderosa marinha mercante, a mesma lei determinou, por outro lado, a redução para metade dos direitos alfandegários que pagavam as matérias primas destinadas à construção de navios e à sua armação²³.

Retiradas as peias ao tráfego internacional, em coerência, o princípio da liberdade económica não podia sofrer estorvo no plano interno. De tal modo que o Alvará de 1 de Abril de 1808, intentando promover a riqueza nacional, decidiu remover qualquer obstáculo legal que subsistisse, no Estado do Brasil e domínios ultramarinos, ao estabelecimento de indústrias nascentes. A liberdade soava estrídula da expressiva proclama legal: «daqui em diante seja licito a qualquer dos Meus Vassalos, qualquer que seja o Paiz em que habitem, estabelecer todo o genero de Manufacturas, sem exceptuar alguma, fazendo os seus trabalhos, em pequeno ou em grande, como entenderem que mais lhes convem». Para trás ficava, sumido na escuridão de ideias económicas já sepultadas, o Alvará de 5 de Janeiro de 1785 que ordenara a destruição de todas as fábricas existentes no Brasil. Agora resplandecia, enfunado pelos novos ventos, o pavilhão da liberdade de navegação, de comércio e de indústria.

²² Para um retrato do contexto internacional em que se movia a diplomacia portuguesa, consultar Maria Cândida Proença, A Independência do Brasil. Relações externas portuguesas 1808/1825, Lisboa, 1987, em especial, págs. 55 e segs.

²³ Desfraldou ainda mais a bandeira do comércio livre o Alvará de 6 de Outubro de 1810 que concedeu significativos benefícios fiscais às indústrias brasileiras.

6. Precisamente a abertura económica do Brasil ao exterior e a liberdade de comércio reclamavam a existência de um sistema financeiro que, em linha precípua, conseguisse responder a uma procura muito acrescida de moeda. O financiamento de grandes despesas públicas e de investimentos privados careciam de um concerto institucionalmente organizado. Julgou-se achada a solução com o estabelecimento do Banco do Brasil.

Pela solidez e carácter pioneiro dos seus contornos jurídicos, também na perspectiva da história do direito bancário português, uma incursão autónoma reclama-a, sem dúvida, a fundação do Banco do Brasil em 1808.

Aponta-se, como figura central na gestação do Banco do Brasil, D. Rodrigo de Sousa Coutinho²⁴. Fora presidente do Erário Régio em Lisboa e passou ao Rio de Janeiro, onde ocupou, no governo, a pasta da Secretaria do Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra²⁵. Em Portugal, concebera os estatutos jurídicos de um Banco e recebeu para estudo e eventual aprovação vários projectos de instituições bancárias. Nenhum deles vingou.

7. Se D. Rodrigo de Sousa Coutinho assistiu ao malogro do projecto por si esboçado do Banco Real Brigantino, forcejou para que uma instituição congénere, filiável nas suas ideias rectoras, pudesse conhecer a luz do dia no Brasil. Concretizou o intento do ministro o Alvará de 12 de Outubro de 1808 que fundou o Banco do Brasil.

O diploma teve o cuidado de alinhar fundamentos económicos. Invocou, antes de tudo, a necessidade de criar um Banco nacional sediado na capital, de molde a animar o comércio e a promover os interesses reais e públicos. Estimular o giro das espécies cunhadas, bem como reunir capitais ociosos e isolados, em ordem, designadamente, ao possível financiamento de despesas públicas, constituíam propósitos ostensivos do Banco do Brasil²⁶.

Com o início da actividade do Banco, extinguia-se, no Rio de Janeiro, o chamado Cofre do Depósito. Doravante, qualquer depósito, fosse ele judicial ou extrajudicial, de prata, ouro, jóias ou dinheiro, far-se-ia na nova instituição bancária²⁷. Outrossim se impunha que os empréstimos a juro se realizassem unicamente através do Banco.

Um formidável privilégio legal se outorgava ao Banco do Brasil. Consistia na obrigação dos «Bilhetes do dito Banco Publico pagaveis ao portador, ou mostrador á vista» serem recebidos como dinheiro em todos pagamentos efectuados à Fazenda Real. Estávamos aqui perante uma prerrogativa que conduzia a um curso forçado.

²⁴ Acerca dos planos e reformas financeiras de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, ver José Luís Cardoso, O Pensamento Económico em Portugal nos finais do século XVIII (1780-1808), Lisboa, 1989, págs. 159 e segs.

²⁵ Ver Andrée Mansuy Dinis Silva, Portrait d'un homme d'État: D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Comte de Linhares (1755-1812), 2 vols., Lisboa 2001/2006.

²⁶ Para a leitura do Alvará de 12 de Outubro de 1808 e dos Estatutos do Banco, pode consultar-se Rui Manuel de Figueiredo Marcos, Rostos Legislativos de D. João VI no Brasil, Coimbra, 2008, págs. 119 e segs.

²⁷ Apontava José da Silva Lisboa precisamente a natureza indispensável do Banco do Brasil, fundando-a, em primeiro lugar, na necessidade de evitar os efeitos da saída do ouro, ao tempo irresistivelmente atraído para Inglaterra e em seguida, na prudência que devia prevalecer no entesouramento de metais preciosos. As letras do Banco, sendo acreditadas, bem podiam suprir a moeda de ouro nas grandes transacções mercantis. Ver José DA SILVA LISBOA, Memoria dos Beneficios Políticos do Governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI, Rio de Janeiro, 1818, págs. 95 e seg.

Não se julga destituído de sentido admitir que tal providência se tenha inspirado na legislação pombalina. Senão vejamos. Os bilhetes do Banco passaram a ser meios de pagamento, embora no horizonte das dívidas à fazenda. Ora, o Alvará de 21 de Junho 1766 advertira que as acções das grandes Companhias pombalinas, designadamente as do Grão Pará e Maranhão e de Pernambuco e Paraíba, representavam as quantias líquidas dos respectivos valores. As acções acabavam por cumprir as funções da moeda, uma vez que circulavam como dinheiro líquido. O mais entusiasmante do ponto de vista jurídico é que o poder liberatório dos títulos, que o Alvará de 21 de Junho de 1766 reconhecera, implicava o afastamento de uma eventual recusa em os aceitar na realização de pagamentos²⁸.

Com a lei de instituição do Banco do Brasil, baixaram os respectivos estatutos assinados por D. Fernando José de Portugal, Secretário de Estado dos Negócios do Brasil. Os estatutos do Banco do Brasil têm passado despercebidos aos olhos dos estudiosos. Um apagamento que a história do direito das sociedades por acções e do próprio direito bancário português não pode consentir. Vem de molde sublinhar que, em Portugal, no século XIX, os Bancos cresceram e multiplicaram-se à sombra da liberdade de constituição das sociedades anónimas permitida pela Lei de 22 de Julho de 1867²⁹.

8. No cotejo com o modelo societário proeminente no século XVIII em Portugal, o figurino jurídico do Banco do Brasil sustenta um confronto vitorioso. Os aspectos em que se avantajava eram múltiplos. Desde logo, uma definição clara do princípio da responsabilidade limitada. Os accionistas não respondiam «por mais cousa alguma acima do valor da entrada»³⁰. O capital social do Banco compunha-se de mil e duzentas acções, de um conto de réis cada uma, salvaguardando-se a possibilidade de futuros aumentos de capital. A nomenclatura e o engenho do direito das sociedades não cessavam de evoluir. Por ditame estatutário, constituía-se, no Banco do Brasil, um fundo de reserva que acumularia a sexta parte do que tocasse a cada acção³¹. Desaparecia assim a velha técnica do principal acrescentado que funcionara como fundo de reserva.

Mas onde a novidade faiscava com maior cintilância era na administração da sociedade. Como não se desconhece, o antigo modelo de governo das grandes sociedades portuguesas por acções fazia concentrar o poder na chamada «junta». Tratava-se do único órgão social existente. Dirigia e controlava a sociedade numa intencional confusão de atribuições, emitindo as suas ordens em sobranceira indiferença acerca da vontade dos accionistas.

²⁸ Convirá não esquecer, porém, que, em golpe de inflexão, o Alvará de 30 de gosto de 1768 e o Alvará de 23 de Fevereiro de 1771 excluíram a força liberatória das acções. Vide RUI DE FIGUEIREDO MARCOS, Apontamento histórico sobre a aquisição de acções próprias em Portugal. Da fantasia prática à magia do legislador, in «Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura», Coimbra, 2003, págs. 271 e segs.

²⁹ Os números falam por si. Em 1867, havia 11 Bancos no País. Em 1875, já se contavam por 51 os Bancos e as sociedades bancárias existentes em Portugal. Ver João Pinto da Costa Leite, *Organização Bancária Portuguesa*, cit., págs. 23 e segs.

³⁰ Veja-se o artigo III dos «Estatutos para o Banco Publico, Estabelecido em virtude do Alvará de 12 de Outubro de 1808».

³¹ Estipulava-o o artigo XIX dos Estatutos do Banco do Brasil.

Num lance progressivo e porventura inédito no nosso país, os estatutos do Banco do Brasil previam uma assembleia geral formada por quarenta dos seus maiores capitalistas, uma junta de dez e uma directoria constituída por quatro dos mais hábeis entre todos. Embora o Banco do Brasil admitisse sócios portugueses e estrangeiros, só podiam integrar a assembleia geral associados portugueses. Uma espécie de reserva patriótica³².

Um direito dos sócios que veio a lograr uma decisiva reponderação foi o direito de voto. Ao contrário do recorte legislativo setecentista em Portugal que afirmara o princípio do voto único, o Banco do Brasil acatou a tese oposta da proporcionalidade, embora com um travão. Para que um sócio dispusesse de direito de voto deliberativo, devia possuir, pelo menos, cinco acções. E quantas vezes perfizesse o dito cômputo, tantos votos teria na assembleia geral. Mas com um limite intransponível. Nenhum dos sócios, fosse por que motivo fosse, podia reunir em si próprio mais do que quatro votos³³. Em contraste com o passado societário português, forjava-se agora um panorama menos desfavorável aos sócios no que tocava à possibilidade de influir nos destinos da sociedade. Ainda assim, porém, o enlevo dos sócios pelos estatutos do Banco do Brasil decerto luziria apenas aos olhos dos ricos titulares das grandes participações accionárias que seriam, do mesmo passo, os senhores da maioria dos sufrágios.

9. Acompanharemos, doravante, as diferentes fases que o Banco do Brasil atravessou. Começou de um modo hesitante³⁴. Foi preciso aguardar um ano para que alcançasse o montante mínimo de subscrição de acções, imprescindível ao arranque da actividade. Na verdade, o Banco apenas podia iniciar o seu giro quando houvesse em caixa cem acções³⁵.

Diante dum quadro tão periclitante, não admira que, em 1812, o legislador lhe procurasse incutir um novo fôlego. E fê-lo através de um concerto de benemerências legais.

Num «Plano para o effectivo Melhoramento das Finanças Portuguezas no Rio de Janeiro», um documento que veio a lume em 6 de Fevereiro de 1812, o autor salientava as limitadas forças do Banco do Brasil e não omitia que tais forças se achavam então em grande risco «pelo abuzo que dellas se tem feito», sendo o Banco chamado em socorro do Estado. Apesar de tudo, mostrava-se esperançoso quando eram «novamente convidados os Negociantes de maior credito tanto Nacionais como Estrangeiros, sendo promettido honras e mercês aos que mais se distinguem em suas entradas no Banco»³⁶. Uma fonte que, inso-fismavelmente, confirma o cenário que se irá traçar.

³² Sobre o que se acaba de assinalar, ver os artigos IX e X dos Estatutos do Banco do Brasil.

³³ Nesta matéria, o projecto do Banco Real Brigantino de 1797 consentia, um tanto perigosamente, que fosse a assembleia geral a determinar quantos votos teria um sócio que em si reunisse a titularidade de muitas acções. Pronunciava-se neste sentido o artigo 5.º do título III dos Estatutos.

³⁴ Acerca das dificuldades que rodearam o início do funcionamento do Banco do Brasil, ver Afonso Arinos DE MELO Franco, *História do Banco do Brasil*, vol. I, Rio de Janeiro, 1979, págs 29 e segs.

³⁵ Assim o impunha o artigo I dos Estatutos.

³⁶ Ver Academia das Ciências de Lisboa, ms 648, n.º 34, fls. 283 e segs., em especial no tocante ao ponto em apreço, fl. 290 f. e v.

10. Em foco estiveram duas providências legislativas. Uma, como estímulo à realização do capital social, concedia honras e mercês aos subscritores de acções do Banco do Brasil³⁷. A significar que se reacendia a luminária cativante da velha linha de nobilitação dos grandes accionistas das Companhias de comércio setecentistas, a qual marcara a cisão entre nobreza originária e nobreza adquirida³⁸.

À vista dos sócios, isto juntava-se a um enorme privilégio jurídico já constante dos Estatutos do Banco. Radicava na insusceptibilidade de as acções do Banco serem objecto de penhora ou de execução, quer fiscal, quer civil³⁹. Por conseguinte, as participações sociais não respondiam perante os credores particulares dos sócios.

De subido relevo, cumpre apontar, em segundo lugar, a entrada da Fazenda Real no Banco do Brasil. Mas tudo envolto num regime jurídico assaz engenhoso. Pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, foram estabelecidos vários impostos que se destinavam a alimentar o Banco do Brasil.

Com tal intuito, passaram a tributar-se, posto que de modo diferenciado, as carruagens ou seges de quatro e duas rodas, bem como as lojas, armazéns ou sobrados, em que se vendesse, quer por grosso e atacado, quer a retalho e varejado. Também a propriedade de navios de três mastros e das diversas embarcações de dois ou de um mastro e, inclusive, de menor lote não escapavam à alargada incidência fiscal⁴⁰.

Durante dez anos, nos termos da lei, o produto dos novos impostos convertia-se em participação accionista da Fazenda Real. Só que, ao longo dos primeiros cinco anos, a Fazenda Real abdicava de quinhoar nos lucros das suas acções em proveito dos outros sócios. Esgotado esse prazo, a Fazenda Real exercia, como era de preceito, o direito aos lucros.

O mencionado diploma de 1812 voltava a inserir o Banco do Brasil numa linha de continuidade histórico-societária no que tocava à existência de um poder de *iurisdictio* privativo. Pretendemos aludir à persistência das chamadas conservatórias das Companhias, cujas raízes, em Portugal, se alongam às sociedades comerciais da primeira metade do século XVII⁴¹. E agora surgia, de regresso, com a lei de D. João VI, o juiz privativo da sociedade, acompanhado do inerente privilégio avocatório de todas as causas e pendências que envolvessem o Banco do Brasil. Os ganhos de celeridade processual antolhavam-se evidentes. Demais a mais, quando o lugar deveria ser ocupado por um desembargador da Casa da Suplicação do Brasil⁴².

11. O sopro de 1812 suscitou um acicate forte à sua índole de Banco emissor de papel-moeda, sobretudo a partir de 1814. Uma tendência que tanto se sobrepujou que se tornaria nefasta, criando um clima propício ao tempo borrascoso que o Banco do Brasil viria, mais tarde, a conhecer.

³⁷ Ver Afonso Arinos de Melo Franco, História do Banco do Brasil, vol. I, cit., págs. 40 e segs.

³⁸ No que respeita à dignificação da actividade mercantil e à nobilitação dos grandes accionistas no século XVIII, ver Rui de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas*, cit., págs. 301 e segs., e págs. 622 e segs., respectivamente.

³⁹ Ver Estatutos do Banco do Brasil, artigo VI.

⁴⁰ Ver Alvará de 20 de Outubro de 1812, §§ I, II e III.

⁴¹ Ver Alvará de 20 de Outubro de 1812, § XI.

⁴² Ver Rui de Figueiredo Marcos, A Conservatória das Companhias Setecentistas Portuguesas, in «1.²⁶ Jornadas de História do Direito Hispânico», Lisboa, 2004, págs. 285 e segs.

Os estímulos provocaram uma certa vertigem na administração do Banco. A quantidade do papel-moeda em circulação disparou. Os estatutos não previam nenhum limite, nem sequer um simples mecanismo de controlo das emissões de papel-moeda. De feição que não se tiveram em linha de conta as necessidades do mercado e muito menos se atendeu ao volume de fundos metálicos que deviam afiançar tais emissões a título de garantia. Nenhum cuidado houve em observar uma prudente regra de proporção entre as notas em giro e a existência de fundos que os pudessem pagar quando o papel fosse apresentado a desconto⁴³.

Um factor que muito embaraçou o Banco do Brasil residiu na amiudada interferência do governo na administração. Há muito que tamanho risco se encontrava detectado no panorama societário português. No século XVIII, caso se verificasse uma mudança no quadro normativo que regia a sociedade, assistia aos sócios o direito de exoneração, ou seja, o direito de se retirar da sociedade, recebendo o capital representativo das suas acções acompanhado dos lucros que até à altura lhe coubessem. Bem ostensivo revelava-se um artigo do projecto dos estatutos do Banco Nacional Brigantino que proibia a intromissão dos ministros nos actos eleitorais do Banco. A qualquer ingerência estava reservada uma severa punição⁴⁴.

O Banco do Brasil viu-se implicado em vultuosas obras públicas. A construção de edifícios estaduais fez-se à custa de crédito concedido pelo Banco. Não admira, pois, que, uma vez infiltrado o interesse público na lógica capitalista do Banco, o Alvará de 24 de Setembro de 1814 aparecesse, à guisa de regalia jurídica compensadora, a permitir que o regime da execução das dívidas fiscais se aplicasse às dívidas ao Banco do Brasil.

Do mesmo passo constituía um sinal evidente da protecção que o estabelecimento bancário merecia ao soberano. Por isso, houve por bem estabelecer que «as dívidas pertencentes ao Banco do Brasil, sejão reputadas em tudo, e por tudo, como Fiscaes, procedendo-se sem differença alguma na sua cobrança e arrecadação»⁴⁵.

12. O Banco do Brasil ainda viria a agarrar-se ao Decreto de 23 de Março de 1821 como um moribundo à dobra de um lençol. O diploma assumiu, coerentemente, o passivo do Banco como dívida nacional, porquanto, em larga medida, o que o suscitara fora o financiamento desenfreado da despesa pública, tendo, inclusive, sido prestada a garantia de cumprimento por parte do Real Erário, através da *traditio* de diamantes e jóias. Um empréstimo externo também se contraiu para salvar o Banco.

Entretanto, o regresso da Corte a Lisboa não ajudou o destino do Banco. Desvaneceram-se os anteriores gestos legislativos de amparo régio. A Independência do Brasil não sustou a queda e a extinção do Banco acabaria por ser decretada em 23 de Setembro de 1829⁴⁶.

Vai longa a exposição. Será, com certeza, fruto de algum excesso de amabilidade elogiosa reputar o Banco do Brasil como um dos máximos benefícios políticos de D. João VI e um

⁴³ Neste sentido, ver José Luís Cardoso, *Banco do Brasil (1808-1829)*, in «Dicionário de História Empresarial Portuguesa. Séculos XIX e XX», coordenação de Miguel Figueira de Faria e José Amado Mendes, vol. I (*Instituições Bancárias*), Lisboa, 2013, págs. 206 e segs., em especial, pág. 208.

⁴⁴ Ver Projecto do Banco Real Brigantino, título III. artigo 3.º, in loc. cit., pág. 30.

⁴⁵ É o que rezava o Alvará de 24 de Setembro de 1814.

⁴⁶ Ver José Luís Cardoso, Novos elementos para a história do Banco do Brasil (1808-1829): crónica de um fracasso anunciado, in «Revista Brasileira de História», vol. 30, n.º 59 (2010), págs. 167 e segs., especialmente, págs. 179 e segs.

monumento de excelência do sistema liberal do Brasil. Do cimo desta convição generosa, José da Silva Lisboa entendia, sem rebuço, dever considerar-se a «Fundação do Banco do Brasil como abertura de inexhaurivel Mina Rica, Thesouro do Credito Nacional, e Grande Machina de economizar tempo e trabalho no giro mercantil»⁴⁷. Mas se vibração amorosa houve no juízo de Silva Lisboa, já não subsistirá réstia de exagero afirmar que a criação do Banco do Brasil assinala um ponto rútilo no trilho histórico logradamente progressivo do direito bancário luso-brasileiro.

⁴⁷ Ver JOSÉ DA SILVA LISBOA, Memória dos Benefícios Políticos do Governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI, cit., págs. 94 e 96.